**Questão de Ordem n.º 298 - A**

**Autor: ALENCAR SANTANA BRAGA**

**14ª Sessão Ordinária – 07/03/13**

Publicada em 22/03/13

**O SR. ALENCAR SANTANA BRAGA - PT -** PARA QUESTÃO DE ORDEM - Obrigado, Sr. Presidente. É sobre o Art. 57, que regulamenta a concessão de vista nas proposições. É sabido que, às vezes, um deputado, que não é membro efetivo de uma comissão, ou membro suplente, possa representar a sua bancada, o seu membro efetivo, ou o suplente. Ele pode votar e presidir uma comissão, por exemplo, um congresso, ou pedir a palavra. Mas houve entendimento numa reunião passada, de que o substituto eventual não poderia pedir vista.

Ora, se ele pode votar e decidir definitivamente uma matéria que está em deliberação numa determinada comissão, por que não pode pedir vista? É tão somente o direito para que possa ter mais conhecimento do debate ou do parecer de algum deputado. Apresentamos a nossa questão de ordem para que garanta ao substituto eventual o direito de pedir vista das proposições em debate nas comissões nesta Casa.